

MPV Nº 1.108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.



EMENDA ADITIVA Nº
(Da Sra. Joice Hasselmann)

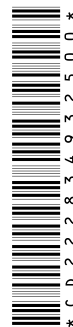
Art.1º Inclua-se à Medida Provisória nº 1.108, de 25 de março de 2022, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. XXº. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta lei, o Auxílio-Alimentação, previsto no artigo 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá seguir o disposto nas regulamentações de execução estabelecidas no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76.”

JUSTIFICAÇÃO

O PAT é um programa governamental que busca melhorar a saúde do trabalhador, especialmente o trabalhador de baixa renda, por meio do estímulo ao fornecimento pelos empregadores aos trabalhadores, de alimentação adequada e nutricionalmente balanceada, proporcionando um importante instrumento de educação sobre os temas relacionados a saúde e redução de acidentes do trabalho.

Analisando a execução do Programa durante os mais de 40 anos de sua existência, nota-se que este é uma importante política pública voltada à saúde dos trabalhadores e, também, que sua aplicação foi muito bem-sucedida tanto em



relação à melhoria da saúde do trabalhador, quanto com relação aos gastos públicos para a execução do Programa.

O PAT é um esforço conjunto entre o poder público e a iniciativa privada, proporcionando o fornecimento de refeições a cerca de 20 milhões de trabalhadores anualmente.

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu o Auxílio-alimentação como forma de igualmente reforçar a intenção do Estado em prover a concessão de alimentação ao trabalhador brasileiro.

Ou seja, com o advento das novidades trazidas pela Reforma Trabalhista de 2017, o mercado deparou-se com duas políticas públicas convivendo pela mesma finalidade de conceder acesso a alimentação dos trabalhadores.

Essa duplicidade de políticas públicas ocasionou diversas dificuldades de interpretação das regras dos benefícios e, principalmente, ocasionou insegurança jurídica, descumprimentos das regras e desvirtuamentos da destinação específica dos benefícios de natureza alimentar.

E não é só: essa duplicidade gerou também situações práticas em que operadoras dos benefícios se utilizam a então falta de regramento de uma das políticas públicas (auxílio-alimentação) para permitir a utilização dos benefícios para fins totalmente diversos de alimentação, além de outras práticas que vão de encontro aos interesses do trabalhador.

Não foi por acaso que, nessa própria medida provisória, foram lançados textos de lei com o objetivo de reforçar a destinação específica dos benefícios, assim como estabelecer multas e outras sanções pelo descumprimento das regras ou desvirtuamento dos benefícios.

Assim, entendemos que o auxílio-alimentação deve seguir as regras de execução do PAT, evitando conflitos no mercado e uma concorrência desleal, devendo consequentemente prevalecer os detalhamentos regulatórios do PAT, que garante o uso responsável e adequado do benefício.



Por tais razões e entendendo como meritória a presente iniciativa
conclamo o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, março de 2022.

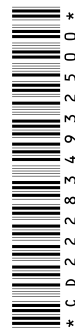
Deputada **JOICE HASSELMANN**



CD/22283 49325-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joice Hasselmann
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222834932500>



* C D 2 2 2 8 3 4 9 3 2 5 0 0 *